



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 030/2022.

Itapetim (PE), em 02 de Maio do ano de 2022.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º. 492/2022, dispondo sobre a instituição do programa de auxílio habitacional à pessoas e famílias em processo de superação da situação de extrema pobreza, no âmbito da política municipal de habitação de interesse social, consistente na cessão gratuita do uso de imóveis para fins residenciais.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO



Lei Municipal Ordinária n.º 492/2022, de 02 de Maio do ano de 2022.

Dispõe sobre o programa de auxílio habitacional a pessoas e famílias em processo de superação da situação de extrema pobreza e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do programa de auxílio habitacional a pessoas e famílias em processo de superação da situação de extrema pobreza, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, consistente na cessão gratuita do uso de imóveis para fins residenciais.

§ 1º Além dos benefícios assegurados pela Lei Municipal n.º 460/2021, de 24 de agosto do ano de 2021, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, o Município implantará e disponibilizará residências para o obrigo dos integrantes das famílias submetidas as situações descritas no artigo 2º desta Lei.

§ 2º O público-alvo para acesso ao benefício de que trata esta Lei deverá ser identificado a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§ 3º O programa de que trata esta Lei integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) devendo sua execução observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartida;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício;

IV – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

V – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se família em processo de superação da condição de extrema pobreza as com renda *per capita* de até R\$ 100,00 (cem reais), enquanto aquelas com renda *per capita* até R\$ 200,00 (duzentos reais) serão consideradas em condição de pobreza.

Art. 3º O Município promoverá a construção e/ou a aquisição de unidades habitacionais de baixo custo, podendo ainda adaptar o uso de prédios públicos em desuso, visando a cessão de uso a pessoas e a famílias em processo de superação da situação de extrema pobreza.

Parágrafo Único. A unidade residencial de abrigo terá sua cessão de uso por prazo necessário a superação da condição de pobreza pela família, vedada a comercialização, a qualquer título, do direito de uso ou de posse, inclusive a locação.

Art. 4º A cessão de uso de que trata a presente Lei deverá ser precedida de processo administrativo de seleção, de atribuição da Secretaria Municipal de Ação Social, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social previamente a sua homologação.

§ 1º A ordem preferencial para classificação dos interessados para fins de cessão unidades residenciais de baixo custo será estabelecida pelos seguintes critérios:

I – mulher chefe de família com filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II – requerente ou familiares que residam no mesmo imóvel, portadores deficiência física de alta gravidade ou idosos;



III – família morando em área de risco ou insalubre;
IV – locatário de habitação residencial;
V – família residente em casa cedida por terceiros;
VI – outros critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Município manterá atualizado, por meio de sua Secretaria de Assistência Social, o cadastro relacionado a quantidade, a identificação e a constituição das famílias em processo de superação da situação de extrema pobreza.

§ 3º O processo administrativo de seleção e classificação dos beneficiários será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo após consulta ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Durante o período em que a família permanecer beneficiária da cessão de uso de unidade habitacional, deverá ser acompanhada de forma integral pela equipe técnica da Secretaria Municipal Assistência Social a fim de romper com a situação geradora da pobreza extrema, devendo ainda, incluí-la, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, planejamento familiar e outros que se fizerem necessários.

Art. 6º Compete a Secretaria Municipal Assistência Social, além das atribuições já previstas nesta Lei:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação do Programa;

II - a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão de unidades habitacionais de baixo custo;

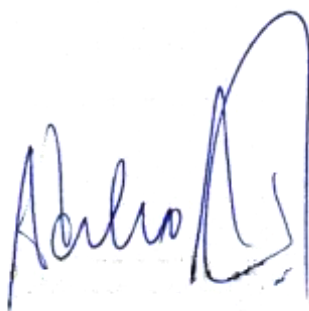
III - expedir instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários à operacionalização do Programa.

Art. 7º Nos casos omissos, a Lei Municipal n.º. 460/2021, de 24 de agosto do ano de 2021, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, ou outra que vier a lhe substituir, será fonte subsidiária ou supletiva desta Lei, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desta.

Art. 8º Esta Lei revoga as disposições contrárias a sua aplicabilidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Itapetim-PE,



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO